



## PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 05/2025** - Cria vaga para o cargo de Agente Legislativo no Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo de São Sebastião do Oeste, Lei Complementar n.º 120, de 1.º de setembro de 2021.

**AUTOR:** Vereador Presidente Dorinato Artur Soares.

## **DO RELATÓRIO**

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Vem para exame o Projeto de Lei Complementar n.º 05/2025, de autoria do Vereador Presidente Dorinato Artur Soares, o qual justificou a iniciativa e seus fundamentos em sua mensagem de apresentação, com fito no atendimento do convênio vigente com o SEBRAE.

Foi juntado ao processo legislativo o necessário parecer da assessoria contábil face sua análise técnica e do estudo do impacto financeiro e orçamentário que a iniciativa requer.

Em síntese é o relato, passo ao parecer.

## **DA ANÁLISE DA PROPOSIÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar n.º 05/2025, de iniciativa do Presidente da Câmara Municipal, Dorinato Artur Soares, visa a criação de uma vaga para o cargo de Agente Legislativo no Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo de São Sebastião do Oeste.

A justificativa apresentada ressalta a necessidade de ampliação do quadro de servidores em decorrência do aumento da demanda por serviços prestados pela Sala Mineira do Empreendedor e demais serviços em implantação pelo SEBRAE, como o NEJ e o REDESIM.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A alteração proposta é de responsabilidade do ordenador das despesas, no caso o Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I da Constituição da República de 1988, corroborando com citado artigo da Constituição, o art. 12 da Lei Orgânica do Município também estabelece a competência privativa do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, portanto, inclusa a matéria no âmbito da competência legislativa municipal, sendo a matéria constante no presente Projeto de Lei de iniciativa privativa do Poder Legislativo, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 69-B:

*Art. 69-B.- São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*

*I - da Mesa da Câmara:*

*a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua policia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto nesta Lei;*

A criação de vagas para cargos públicos está amparada na Constituição Federal, especialmente no art. 37, que impõe à administração pública a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da eficiência obriga a administração pública a adotar medidas que garantam a prestação de serviços com qualidade e racionalização de recursos. José dos Santos Carvalho Filho destaca que "a eficiência consiste na atuação administrativa voltada a resultados ótimos, com melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, promovendo a satisfação das necessidades públicas" (Manual de Direito Administrativo, 35. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2023).

A criação das vagas visa a melhoria do atendimento público, o que, em tese, está em consonância com esse princípio. Entretanto, o respeito à eficiência administrativa exige que a medida seja



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

acompanhada de análise criteriosa do impacto financeiro e da necessidade efetiva dos novos cargos.

O Poder Legislativo tem competência para criar cargos públicos e autorizar despesas, desde que respeitadas as exigências legais, como o devido processo legislativo e o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Hely Lopes Meirelles afirma que "o princípio da legalidade é a espinha dorsal da administração pública, sendo o agente público obrigado a agir segundo a lei" (Direito Administrativo Brasileiro, 48. ed., São Paulo: Malheiros, 2022).

A moralidade administrativa, por sua vez, exige que a criação de cargos seja legítima e justificada, impedindo a criação de funções fictícias ou desnecessárias.

Quanto a gestão financeira e orçamentária, o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal exige que, para a criação de cargos ou aumento de despesas permanentes, seja apresentada uma estimativa do impacto financeiro-orçamentário e a demonstração de adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual (PPA).

Alexandre de Moraes destaca que "a responsabilidade na gestão fiscal é um dos pilares do controle financeiro do Estado, impondo limites e condições para a criação de novas despesas" (Direito Constitucional, 39. ed., São Paulo: Atlas, 2023).

A ausência de estudos financeiros pode comprometer a regularidade do projeto, violando as exigências legais e abrindo margem para questionamentos futuros quanto à legalidade da criação de despesas, o que encontra-se saneado no presente processo legislativo, segundo parecer contábil.

Portanto, o projeto está acompanhado por estudo de impacto financeiro, garantindo a adequação às normas fiscais.

Neste sentido também posiciona o mestre Alexandre de Moraes<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> DE MORAES, Alexandre. Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. Ed Atlas, 2011, p. 684.



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

*... a atividade legislativa municipal submete-se aos Princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão 'interesse local' como catalisador dos assuntos de competência municipal.*

A gestão dos serviços e servidores do Poder Legislativo, sua contratação, remuneração e pagamento, são de competência exclusiva da Mesa Diretora e do Poder Legislativo.

Ante o exposto, regular a proposta apresentada.

## **DA TÉCNICA LEGISLATIVA**

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa, prevista na Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, assim, quanto ao texto base em exame, este está redigido em termos claros e objetivos, conforme também estabelece o art. 104 do Regimento Interno desta Câmara.

## **DOS PARECERES DAS COMISSÕES**

Salientamos que o parecer jurídico apresentado não substitui os pareceres das Comissões Permanentes e a propositura deverá ser submetida ao crivo da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS – COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, ademais, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa de Leis.

## **DO PROCEDIMENTO E QUORUM**

Por fim, conforme estabelecido no § 1.º do art. 71 da Lei Orgânica Municipal e no art. 138 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores AS LEIS COMPLEMENTARES DEVERÃO SER APROVADAS POR MAIORIA DOS MEMBROS DA CÂMARA EM DUAS



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

DISCUSSÕES, NA FORMA DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO, observados os demais termos das leis ordinárias.

## **DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o parecer jurídico é no sentido da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar em tramitação, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e o Plenário deste Poder Legislativo.

No que tange ao mérito da proposição, não cabe a Procuradoria-Geral manifestar, sendo este mister incumbência dos Vereadores no uso de suas prerrogativas constitucionais, verificando a viabilidade ou não da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerias, 10 de março de 2025.

*Valéria Rezende Oliveira*

*Assessoria Jurídica*

*OAB/MG 123.716*



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

## **PARECER EM CONJUNTO N.º 010/2025 DAS COMISSÕES PERMANENTES** **DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**  
**COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**  
**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

---

**REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 005/2025** - Cria vaga para o cargo de Agente Legislativo no Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos dos Servidores do Poder Legislativo de São Sebastião do Oeste, Lei Complementar n.º 120, de 1.º de setembro de 2021.

**AUTOR:** Vereador Presidente Dorinato Artur Soares.

No Plenário do Poder Legislativo os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo (abaixo assinados), reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer:

### **1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO:**

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, o Presidente deve encaminhar a matéria para parecer por parte das respectivas Comissões, que as recebem e nomeiam como relatores os nobres Vereadores:

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: **VEREADOR CLAUDIANO JUNIOR TAVARES**

RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: **VEREADOR UANDERSON GERALDO XAVIER**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS: **VEREADOR JOÃO APARECIDO PRATA**



# *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

## **RELATÓRIO:**

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo analisou em seu Parecer os aspectos legais e constitucionais, opinando pela sua tramitação perante as Comissões Permanentes e pelo Plenário deste Poder Legislativo.

Da mesma forma atuou a Assessoria Contábil dentro de suas atribuições e competência.

## **2. VOTOS DOS RELATORES:**

A matéria ora analisada está em consonância com as regras que regem a legalidade e a constitucionalidade, conforme consta no Parecer da Procuradoria-Geral Legislativa, cujas razões aderem os relatores, deixando de transcrevê-las em homenagem aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficiência.

Aderem os relatores aos motivos elencados pelo autor do projeto de lei complementar quanto aos objetivos e interesse público presentes na matéria em discussão, os relatores entendem ser justa e adequada a proposta apresentada, considerando que os serviços do Poder Legislativo vem sofrendo constante e progressivo aumento graças ao implemento de novas ações e atividades, nesta iniciativa configurada pelo aumento das atividades e atribuições do convênio celebrado como SEBRAE, devendo a Mesa Diretora primar pelo bom atendimento ao público.

Ante o exposto, a proposição obedece às normas legais e contábeis, razão pela qual todos os RELATORES opinam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.**

## **3. PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO:**

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais votam **PELA APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NESTAS COMISSÕES.**

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 12 de março de 2025.

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:**



## *Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste*

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATOR: Vereador Claudiano Júnior Tavares

Membro: Vereadora Stella Maíra Dias Mendes

### **COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

Membro: Vereador Sirlan Melo dos Santos

### **COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador João Aparecido Prata

Membro: Vereador José Fábio Santos de Almeida